



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Tocantinópolis/TO

Instituído por meio da Lei Municipal nº 1.017/2017

Regulamentado pelo Decreto nº009/2017

Tocantinópolis, Estado do Tocantins - Ano I - Edição Nº 037 - Quarta-feira, 18 de Outubro de 2017

## Sumário

Atos do Poder Executivo.....01

## Atos do Poder Executivo

### ATO Nº 105/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, VIII, da Lei Orgânica do Município, resolve

#### EXONERAR

os seguintes servidores públicos contratados temporariamente, ocupantes do cargo de Motorista, para dar cumprimento à decisão judicial exarada pela da Vara da Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis/TO, a partir desta data,

- 1-ARILSON ALVES DA CONCEIÇÃO, matrícula nº 31619;
- 2-CARLOS DE SOUZA RABELO, matrícula nº 30450;
- 3-DALISON LÁZARO FERREIRA SOUSA, matrícula nº 31445,
- 4-DIOCLECIANO ALVES DE ALMEIDA, matrícula nº 30888;
- 5-EDINALDO MENDES RODRIGUES, matrícula nº 31293;
- 6-EVAGNO PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 30048;
- 7-FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA, matrícula nº 31621;

- 8-IDELBRANDO SERAFIM DE SOUSA, matrícula nº 30546;
- 9-JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, matrícula nº 30400;
- 10-LOURIVAL SOUSA BARBOSA, matrícula nº 30574;
- 11-MARCELO LIMA, matrícula nº 31434;
- 12-QUELMITON BARBOSA DE ALMEIDA, matrícula nº 30620;
- 13-RENATO DE SOUSA MOREIRA, matrícula nº 30867.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 18 de outubro de 2017.

**PAULO GOMES DE SOUZA**

Prefeito Municipal

### ATO Nº 106/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, VIII, da Lei Orgânica do Município, resolve

#### EXONERAR

os seguintes servidores públicos contratados temporariamente, ocupantes do cargo de Cirurgião Dentista, para dar cumprimento à decisão judicial exarada pela da Vara da Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis/TO, a partir desta data,

- 1-DIEGO LIMA ARAÚJO, matrícula nº 30490;
- 2-JAKELINNE CAETANO LOBO, matrícula nº 30851;
- 3-JOÃO PAULO PANTOJA DE OLIVEIRA, matrícula nº 30260,

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 18 de outubro de 2017.

**PAULO GOMES DE SOUZA**

Prefeito Municipal



**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2017**

Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 48, 1º§ e art. 64, IV da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 010/2017 de 21 de agosto de 2017 conforme segue:

1 - O art. 6º foi emendado pela Câmara Municipal nos seguintes termos:

*“Art 6ª As ações de Controle Interno, serão realizadas com serviços de coleta que obedecerão normas de padronização, verificação prévia, e envio de informações/relatórios ao Gestor Municipal no prazo determinado, para se necessário, posterior remessa ao setor de contabilidade-TCE e Câmara Municipal” (grifei)*

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO AO ART. 6º**

Como se pode ver do inteiro teor do Projeto de Lei em exame, trata o mesmo de único tema: O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Tocantinópolis/TO.

Conforme sabemos, o Tribunal de Contas do Estado (TCE) é instituição brasileira prevista na Constituição Federal para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

A Constituição do Estado do Tocantins, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 07/98, no TÍTULO II, do CAPÍTULO I, SEÇÃO V – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, estabelece, no seu art. 32, a jurisdição do TCE-TO, nos seguintes termos:

Art. 32 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações

direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle interno de cada Poder.

A competência do TCE-TO, está delineada no art. 33, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 33 – Ao Tribunal de Contas compete:

I – Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar por iniciativa própria da Assembléia Legislativa, da Câmara Municipal, de comissão técnica e de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, ajuste, acordo ou outros instrumentos congêneres a Municípios;

VI – prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, pelas Câmaras Municipais, ou

Assembleia Legislativa, pelas Câmaras Municipais, ou por qualquer das comissões parlamentares, sobre a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

Vejamos que o Tribunal de Contas é órgão de controle e auxiliar do Poder Legislativo, podendo este se valer daquele para que o auxilie na missão de Fiscalizar o Poder Executivo. Como na redação originária do projeto de lei em questão já há a previsão de o controle interno municipal enviar informações e relatórios ao TCE, não se justifica adotar a mesma providência em relação a Câmara Municipal haja vista que o órgão de contas funciona como se fosse um *longa manus* do legislativo, bem como vale ressaltar que, já há inúmeros dispositivos na Lei orgânica que confere poderes ao Legislativo para requisitar informações e convocar secretários para prestar informações assegurando dessa forma sua missão de fiscalizar. Ante o exposto, procedo ao veto do dispositivo em análise por ser **CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONAL**.

2 - O art. 9º foi emendado pela Câmara Municipal nos seguintes termos:

*Art. 9ª O responsável pelo Controle Interno encaminhará ao Chefe do Executivo, mensalmente, e ao Poder Legislativo Municipal quadrimestralmente o relatório das atividades desenvolvidas nos respectivo período. (Grifei)*

#### **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO AO ART. 9º**

A redação trazida no art. 9º é **INCONSTITUCIONAL**, eis que art. 29 da Lei Orgânica Municipal, já versa sobre esse tipo de matéria, conforme vejamos:

Art. 29 Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Portanto, o artigo supracitado acima, já é bem cristalino, no sentido de que o Secretário de Controle

Interno, poderá ser convocado pelos membros da Câmara Municipal, pessoalmente a qualquer momento para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, não podendo assim uma lei ordinária dispuser de modo diverso como se verifica na emenda do art. 9º.

Assim a referida norma, está sendo vetada, pois a mesma dispõe de maneira diversa da estatuída na Lei Orgânica Municipal em seu art. 29.

3 - Por fim o art. 10 foi emendado pela Câmara Municipal nos seguintes termos:

*Art 10ª A função de Controlador Interno, deverá ser ocupada por **funcionário efetivo**, devidamente habilitado para a função e formalmente designado por portaria do Chefe do Poder Executivo. (Grifei)*

#### **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO DO ART. 10**

Este dispositivo emendado afronta as leis municipais nº 937/2014 e a Lei Complementar nº 993/2017, conforme vejamos:

#### **LEI DE Nº 937/2014**

*Art 1º Fica criado e incluído no Anexo I da Lei nº 799, de 23 de janeiro de 2009 o cargo comissionado de Controlador Interno, lotado no Gabinete do Prefeito, **com remuneração igual ao de Secretário Municipal** e extinto, da mesma Lei, o cargo de Diretor de Controle Interno. (Grifei)*

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 993/2017**

Art 4º Os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal são os constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão;

**I – Secretário Municipal de Gabinete e Controle Interno; (Grifei).**

Conforme se verifica, o dispositivo emendado já é matéria trazida em leis anteriores, e por esta razão o Chefe do Poder Executivo Municipal, veta a referida redação, pois o cargo de Controlador Interno possui

status de Secretário e por conseguinte têm natureza de livre nomeação e exoneração, não podendo a lei vincular sua escolha a servidor concursado, eis que os cargos de primeiro escalão são de escolha discricionária e privativa do Chefe do Poder Executivo podendo recair em servidores concursados ou não. Ademais, diante do art. 73 da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre os requisitos essenciais para investidura no cargo de secretário, não se verifica que tal cargo seja ocupado por servidor concursado, senão vejamos:

Art. 73 As condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte um anos.

Por essas razões, verifica-se que o art. 10 é **INCONSTITUCIONAL** por infringência ao art. 73 da Lei Orgânica Municipal.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 17 de Outubro de 2017.

**PAULO GOMES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

O pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, torna público que fará realizar a licitação a seguir caracterizada:

1) Modalidade: Tomada de Preços nº 002/2017; 2) Tipo: Empreitada - Menor preço Global; 3) Objeto: pavimentação de vias urbanas, drenagem superficial e calçamento no Município de Tocantinópolis-TO, conforme convênio nº 001/2017 celebrado entre este Município e a Agencia Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO; 4) Edital disponível a partir do dia 12 de outubro de 2017, à Rua da Estrela 303, Centro, Tocantinópolis-TO; 5) Abertura dos envelopes e

julgamento: dia 26/10/2017, na Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, às 09:00hs.

Tocantinópolis - TO, 09 de outubro de 2017.

Shirley Alves Costa  
Presidente da CPL

#### **Extrato de Contrato Pregão Presencial 047/2017, Tipo Menor Preço Global**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, inscrita no CNPJ 01.224.716/0001-35, com sede na Rua da Estrela, 303, Centro, Centro, CEP 77.900-000; CONTRATADA: TRANSRIO CAMINHOES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede Quadra 912 Sul, Alameda 7, s/n, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, inscrita no CNPJ nº 11.726.521/0015-42; Contrato nº 057/2017; VALOR R\$ 149.900,00 (cento e quarenta e nove mil e novecentos reais), OBJETO: aquisição de 01 (um) caminhão de pequeno porte, para Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola, conforme especificações definidas nas planilhas, Termo de Referência e Minuta do Contrato, todos anexos deste Edital, para atender objeto do CONVÊNIO Nº 103/2016, celebrado entre este Município e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Dotação Orçamentária: 20.606.0016.1-005 Aquisição de Maquinas e Implementos Agrícolas – Elemento de Despesa: 4.4.90.52. Equipamentos e Materiais permanente. DATA DA ASSINATURA: 29/08/2017. Signatários: Paulo Gomes de Souza e Josevan Carneiro de Sousa.

#### **AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ nº 01.224.716/0001-35, torna público que a licitação realizada no dia 22 de agosto de 2017, referente ao Pregão Presencial nº 047/2017, tipo menor preço global, que tem por OBJETO: aquisição de 01 (um) caminhão de pequeno porte, para Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola, conforme especificações definidas nas planilhas, Termo de Referência e Minuta do Contrato,



todos anexos deste Edital, para atender objeto do CONVÊNIO Nº 103/2016, celebrado entre este Município e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, teve seu resultado adjudicado e homologado em favor da Empresa CONTRATADA: **TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.726.521/0015-42, no valor de **R\$ 149.900,00 (cento e quarenta e nove mil e novecentos reais)** vencedora do certame.

Tocantinópolis-TO, 17 de outubro de 2017.

**PAULO GOMES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal



## Diário Oficial Eletrônico de Tocantinópolis

Instituído por meio da **Lei Municipal nº 1.017/2017**  
Regulamentado pelo **Decreto nº009/2017**

**PAULO GOMES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**DELVANI SOUZA DE PAULA**  
Secretário de Administração,  
Finanças e Meio Ambiente

Imprensa Oficial do Município

